

Aprovado em Sessão do Pleno de 27 de fevereiro de 2003
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Ceará (TJD), órgão autônomo e independente, compõe-se de 09 (nove) auditores, indicados e nomeados na forma estabelecida pela legislação desportiva vigente, com atuação no Tribunal Pleno.

§ 1º Integram a estrutura do TJD, as Comissões Disciplinares, a Corregedoria e a Secretaria.

§ 2º Junto ao TJD e às Comissões Disciplinares funcionará a Procuradoria de Justiça Desportiva.

Art. 2º Os auditores do Tribunal de Justiça Desportiva (TJD), indicados na forma no art. 55, da Lei 9.615/98 (alterada pela Lei 9.981/00), serão nomeados pelo Presidente do TJD e empossados perante o Tribunal de Justiça Desportiva do Ceará, sendo:

- I - dois indicados pela Federação Cearense de Futebol (FCF);
- II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva (clubes) que participem de competições oficiais da divisão principal;
- III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará;
- IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;
- V - dois representantes dos atletas, por estes indicados.

Parágrafo único. O mandato dos auditores do Tribunal de Justiça Desportiva será de quatro anos, contados a partir da data de sua posse, permitida apenas uma recondução. (Art. 55, § 2º, da Lei 9.615/98).

Art. 3º Para ser nomeado auditor do Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) são necessárias as seguintes condições:

- I - ser brasileiro;
- II - ter reconhecida idoneidade moral e não ter sido punido pela Justiça Desportiva nos últimos doze meses anteriores à nomeação;
- II - ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- IV - ser bacharel em direito ou pessoa de notório saber jurídico;
- V - ter residência e domicílio no Estado do Ceará;
- VI - estar no gozo dos direitos civis e políticos.

Parágrafo único. A mesma disposição aplica-se à nomeação dos procuradores e seus substitutos.

Art. 4º A antiguidade dos auditores conta-se da data da posse. Quando a posse

houver ocorrido na mesma data, considera-se mais antigo o auditor que tiver o maior número de mandatos e, se persistir o empate, considerar-se--á mais antigo o auditor mais idoso.

Art. 5º Ocorre a vacância do cargo de auditor:

I- pela morte ou renúncia;

II- pela aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício da judicatura desportiva;

III - pela condenação transitada em julgado, na Justiça Desportiva ou pela Justiça Comum, por crime que importe incapacidade moral do agente, a critério do Tribunal;

IV - pelo não comparecimento a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, durante l(um) ano, salvo justo motivo, assim considerado pelo Tribunal;

V - pela declaração de incompatibilidade decidida por 2/3 (dois terços) do Tribunal.

Parágrafo único. Nas vacâncias dos cargos de auditores o Presidente do Tribunal deverá oficiar à entidade indicadora para que, no prazo máximo de trinta dias, promova a nova indicação.

Art. 6º É vedado aos auditores o exercício de qualquer cargo dirigente na Federação Cearense de Futebol, nas ligas e associações filiadas à entidade, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

Art. 7º Não podem integrar o Tribunal auditores que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem auditor que seja cônjuge, irmão, cunhado durante o cunhado, tio, sobrinho, padrasto ou enteado de outro auditor.

Art. 8º O auditor fica impedido de intervir no processo:

I - quando, em relação à parte, ocorrerem os vínculos de parentesco e afinidade mencionados no artigo anterior;

II - quando for credor, devedor, avalista, fiador, sócio, patrão ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes;

III - quando houver se manifestado, por qualquer forma, sobre a causa em julgamento.

§ 1º Os impedimentos a que se referem este artigo devem ser declarados pelo próprio auditor, tão logo lhe seja distribuído o processo. Se o auditor não o fizer, podem as partes e a Procuradoria argüi-los na primeira oportunidade em que tiver de falar nos autos do processo.

§ 2º .Argüido o impedimento, decidirá o Tribunal em caráter irrecorrível.

Art. 9º O Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares só poderão deliberar com a maioria absoluta de seus membros.

Art. 10. Junto ao Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva funcionará 1(um) procurador,

designado pelo Presidente do Tribunal, aplicando-se-lhe as mesmas incompatibilidades e impedimentos atribuídos aos auditores.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal designará os procuradores para funcionar junto às Comissões Disciplinares.

Art. 11. O Tribunal de Justiça Desportiva terá um secretário para superintender os serviços administrativos da Secretaria.

Parágrafo único. O Presidente da Federação Cearense de Futebol poderá designar empregados do seu quadro para prestarem serviços burocráticos ao Tribunal, se solicitados pela Presidência do Tribunal.

Art. 12. Compete ao Presidente do Tribunal conceder licença do exercício de suas funções aos auditores, membros das comissões disciplinares, oficial de justiça, procuradores, secretário e demais auxiliares da Secretaria.

Parágrafo único. As licenças aos auditores, sob pena de perda de mandato, não poderão ser superiores a 90 (noventa) dias, salvo motivo de força maior ou doença devidamente comprovada.

Art. 13. O Tribunal de Justiça Desportiva e as Comissões Disciplinares funcionarão, ordinariamente, no período de 1º (primeiro) de janeiro a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º As Comissões Disciplinares reunir-se-ão às segundas-feiras e terças-feiras, às 17 (dezesete) horas.

§ 2º O Tribunal Pleno, quando for convocado pelo Presidente, reunir-se-á, preferencialmente, às quintas-feiras, às 17 (dezesete) horas.

§ 3º O Presidente do TJD poderá decidir sobre a alteração das datas e horários das sessões do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, ad referendum do Tribunal.

§ 4º O mandato dos membros das Comissões Disciplinares será de 1 (um) ano, sendo permitida reconduções por iguais períodos.

§ 5º O TJD terá um Oficial de Justiça Desportiva, que exercerá suas funções pelo período de 1 (um) ano, permitidas reconduções por iguais períodos.

CAPÍTULO II DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 14. O Tribunal de Justiça Desportiva tem jurisdição em todo o território do Estado do Ceará e competência para processar e julgar as infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente, subordinadas à Federação Cearense de Futebol ou a serviço de qualquer entidade, bem como para processar e julgar os litígios entre associações e seus atletas, entre entidades dirigentes e atletas, entre associações, entre entidades dirigentes e entre estas e associações.

Art. 15. A competência originária para o julgamento dos litígios entre atleta profissional e associação, inclusive os litígios decorrentes de punições impostas por associações, será sempre do Tribunal de Justiça Desportiva. Parágrafo único. Ficam excluídas da apreciação do Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) as questões de natureza e matéria trabalhista, entre

atletas e entidades de prática desportiva, conforme prevê a legislação sobre desporto vigente.

Art. 16. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça Desportiva:

I - processar e julgar:

- a) os seus auditores e procuradores;
- b) os membros de poderes da Federação Cearense de Futebol e os presidentes das respectivas associações;
- c) os mandados de garantia;
- d) as revisões de suas próprias decisões;
- e) as pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente subordinada ou vinculada à Federação Cearense de Futebol, a seu serviço ou de associação filiada ressalvada a competência das Comissões Disciplinares.

II - julgar:

- a) os membros dos poderes e órgãos das Ligas e os presidentes das respectivas associações e decisões dos órgãos judicantes das Ligas;
- b) os recursos das decisões de suas Comissões Disciplinares;
- c) os recursos das decisões do Presidente ou da Diretoria da Federação Cearense de Futebol, bem como os recursos de atos e decisões do Presidente do Tribunal não sujeitas a julgamento de outro poder ou entidade superior;
- d) os recursos de atos dos presidentes das Ligas, não sujeitos a julgamento de outro poder ou entidade superior;
- e) os conflitos de competência entre os órgãos judicantes das Ligas;
- f) os impedimentos opostos aos seus auditores e procuradores.

III - processar:

- a) os recursos interpostos para a instância superior;
- b) o Presidente da Federação Cearense de Futebol.

IV - declarar a incompatibilidade dos auditores e substitutos;

V - solicitar à instância superior a intervenção na Federação Cearense de Futebol, nas Ligas ou nas associações, para assegurar a execução das decisões da Justiça Desportiva;

VI - conhecer e decidir os litígios entre associações, entre entidades dirigentes e associação, entre atleta e associação ou entre atleta e entidade dirigente;

VII- eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

VIII - instaurar inquérito;

IX - requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida a sua apreciação;

X - expedir instruções aos órgãos judicantes das Ligas;

XI - indicar os membros das Comissões Disciplinares, na forma do art. 53, in fine, da Lei 9.615/98 (alterada pela Lei 9.981/00); .

XII - deliberar, quando provocado, sobre atos do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal;

XIII- dar posse aos auditores do Tribunal;

XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 17. Junto ao Tribunal de Justiça Desportiva funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, constituídas cada uma por 5 (cinco) membros,

que não pertençam ao órgão julgante, indicados pelo TJD, nomeados e empossados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 18. As Comissões Disciplinares terão a competência para processar e julgar as questões previstas no Código Brasileiro Disciplinar de Futebol, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça Desportiva.

§ 1º As Comissões Disciplinares aplicarão sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Das decisões das Comissões Disciplinares caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva.

§ 3º o recurso previsto no parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas, quinze dias ou pena pecuniária de valor superior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

§ 4º As Comissões Disciplinares elegerão seu Presidente e Vice-Presidente, adotando os critérios do processo eleitoral do Tribunal Pleno.

§ 5º A criação e a indicação dos membros de cada Comissão Disciplinar é de competência do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 19. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva serão eleitos, por seus Pares, para o mandato de 1 (um) ano, coincidente com o ano civil, permitida uma única reeleição, por igual período.

§ 1º Proceder-se-á à eleição, em escrutínio secreto, na primeira quinzena do mês de dezembro, ou, no caso de vaga, até quinze dias após a vacância.

§ 2º Não se procederá a nova eleição se ocorrer vaga dentro dos sessentas dias anteriores ao término do mandato.

§ 3º O quorum para eleição será o de maioria absoluta dos auditores titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 4º Não havendo quorum, será convocada sessão para o dia útil seguinte, repetindo-se idêntico procedimento, se necessário.

§ 5º A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.

§ 6º Considerar-se-á eleito o auditor que obtiver maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal.

§ 7º Se não for obtida maioria absoluta, concorrerão, em segundo escrutínio, somente os auditores mais votados no primeiro e, se nenhum deles alcançar essa maioria, proclamar-se-á eleito o mais votado, ou, se ocorrer empate, o auditor com maior número de mandatos; se persistir o empate, o mais idoso.

§ 8º O escolhido para a vaga que ocorrer antes do término do mandato será empossado na mesma sessão em que for eleito e exercerá o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente no período restante.

§ 9º Quando a eleição para Presidente e Vice-Presidente coincidir com o último ano do mandato dos auditores do TJD, proceder-se-á à eleição e posse imediata dos novos

dirigentes em sessão realizada no 1º (primeiro) dia útil do mês de janeiro, do ano subsequente, quando os novos auditores tomarão posse, em sessão presidida pelo auditor Presidente, do ano antecedente.

§ 10º. Na condição prevista no parágrafo anterior, estender-se-á o mandato do Presidente, da época, até a posse do Presidente eleito.

§ 11º. Havendo candidato único à Presidência, após aclamação de seus pares, este será proclamado eleito pelo Presidente do Tribunal, aplicando-se o mesmo critério para o Vice-Presidente.

§ 12º. No ato de posse, o Presidente e o Vice-Presidente prestarão o seguinte compromisso:

PROMETO DESEMPENHAR COM INDEPENDÊNCIA E EXATIDÃO OS DEVERES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEGISLAÇÃO DESPORTIVA E AS DEMAIS LEIS DO PAÍS.

§ 13º. Serão lavrados pelo Secretário do Pleno, em livro próprio, os termos de posse do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 20. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, além das atribuições previstas na codificação disciplinar desportiva e legislação complementar:

- I - zelar pelo perfeito funcionamento da Justiça Desportiva e fazer cumprir suas decisões;
- II - ordenar a restauração de processos;
- III - oficiar à entidade indicadora para que, no prazo máximo de trinta dias, promova a nova indicação de auditor titular, quando houver a vacância de cargo ou o mesmo estiver próximo a vagar;
- IV - sortear os rei atores dos processos, ou designá-los a seu critério, quando houver motivo de caráter especial;
- V - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar esta função a qualquer dos seus auditores;
- VI - designar dia e hora para as sessões ordinárias e convocar sessões extraordinárias do Tribunal, dirigindo seus trabalhos, fixando, ainda, os períodos de funcionamento dos órgãos e seus eventuais recessos;
- VII - instalar as Comissões Disciplinares;
- VIII - votar com qualidade nos casos de empate ocorridos no Tribunal, salvo quando se tratar de imposições de pena disciplinar, caso em que prevalecerão os votos mais favoráveis ao denunciado, considerando-se, neste caso, a pena de multa mais branda do que a de suspensão;
- IX - nomear ad referendum do Tribunal o Oficial de Justiça Desportiva, dando-lhe posse;
- X - nomear ad referendum do Tribunal o Secretário, dando-lhe posse;
- XI - nomear procurador e secretário "ad hoc" nos casos de ausência, . impedimento ou recusa dos titulares;
- XII - decidir quanto à indicação do órgão da imprensa ou outro qualquer que será considerado oficial para a publicação dos atos da Presidência e do Tribunal de Justiça Desportiva.
- XIII - baixar portarias e provimentos de interesse do Tribunal de Justiça Desportiva e praticar quaisquer outros atos da administração;

XIV - nomear ad referendum do Tribunal os defensores dativos, dando-lhes posse;
XV - determinar sindicâncias e propor a aplicação de penalidades de advertência e suspensão aos servidores da Secretaria.

XVI - receber e atribuir efeito suspensivo aos recursos das decisões das Comissões Disciplinares quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas, quinze dias ou pena pecuniária superior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

XVII - permitir o ajuizamento, perante o TJD, de qualquer medida não prevista na codificação disciplinar desportiva, desde que requerida no prazo de 5 (cinco) dias contados da decisão ou despacho.

XIII - conceder efeito suspensivo a recurso cabível, quando a simples devolução da matéria ao TJD possa causar prejuízo irreparável ao recorrente.

XIX - nomear os Procuradores de Justiça Desportiva, ad referendum do Tribunal, dando-lhes posse;

XX - nomear e dar posse aos membros das Comissões Disciplinares, após indicados pelo Tribunal de Justiça Desportiva.

XXI - nomear os auditores do Tribunal de Justiça Desportiva, após a indicação das entidades, consoante o disposto no art. 55, da Lei 9.615/98 (alterada pela Lei 9.981/00).

Art. 21. Ao Vice-Presidente do Tribunal compete exercer a função de Corregedor e substituir o Presidente do Tribunal nas suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, assumirá a Presidência o auditor mais antigo e, em caso de empate, o mais idoso.

CAPÍTULO IV DA CORREGEDORIA

Art. 22. Ao Corregedor, com atribuições de fiscalização, orientação e inspeção, compete:

I - apurar, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, irregularidades que digam respeito ao bom andamento das atividades das Comissões Disciplinares ou do próprio Tribunal;

II - promover palestras e cursos para árbitros, representantes de associações desportivas e atletas, sobre legislação desportiva, bem como debates sobre disciplina desportiva;

III - fiscalizar o cumprimento das decisões das Comissões Disciplinares e do Pleno do TJD;

IV - fazer a distribuição dos processos às Comissões Disciplinares e ao Pleno, designando os seus relatores;

V - examinar a regularidade formal das atividades executadas pela Secretaria.

CAPÍTULO V DOS AUDITORES

Art. 23. É dever dos auditores:

I - comparecer, obrigatoriamente, às sessões e audiências, com antecedência mínima de quinze minutos, quando regularmente convocado.

- II - empenhar-se no sentido da estrita observância das leis e do maior prestígio das instituições desportivas;
- III - não se manifestar sobre processos pendentes de julgamento;
- IV - declarar-se impedido, quando for o caso;
- V - manifestar-se nos prazos processuais;
- VI - representar a quem de direito contra qualquer irregularidade ou infração disciplinar de que tenha conhecimento;
- VII - apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente, a sua decisão;
- VIII - devolver à Secretaria, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento, qualquer processo que tenha em seu poder e que esteja incluído em pauta.

CAPÍTULO VI DA PROCURADORIA

Art. 24. A Procuradoria de Justiça Desportiva é exercida pelos procuradores, nomeados pelo Presidente do TJD, ad referendum do Tribunal.

§ 1º - Dentre os Procuradores de Justiça Desportiva, será nomeado pelo Presidente do Tribunal um Procurador Geral, para funcionar junto ao Pleno, escolhido em lista tríplice pelos procuradores, para o mandato de 1 (um) ano, permitidas reconduções por iguais períodos, pelo mesmo procedimento.

§ 2º - Pela ausência, impedimento ou vacância do Procurador Geral, quaisquer dos procuradores poderão funcionar junto ao Tribunal Pleno, por designação da Presidência.

Art. 25. Compete aos procuradores:

- I - oferecer denúncia nos casos e formas previstas em lei, oficiando e requerendo diligências;
- II - dar parecer nos processos e recursos dirigidos ao Tribunal e Comissões Disciplinares e nos recursos interpostos contra decisões do mesmo Tribunal, salvo no caso de decisões das Comissões Disciplinares, quando só emitirá parecer no recurso se solicitado pelo Presidente do Tribunal;
- III - exercer as atribuições que lhes foram conferidas pela legislação desportiva;
- IV - interpor os recursos previstos em lei;
- V - requerer ao Tribunal os exames e diligências necessárias ao bom andamento dos processos, funcionando como fiscal da lei;
- VI - requisitar das secretarias e dos departamentos da Federação Cearense de Futebol informações e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções.

§ 1º O não oferecimento de denúncia será sempre justificado.

§ 2º Não aceita a justificativa da Procuradoria, o Presidente do Tribunal designará outro procurador para oferecer a denúncia;

Art. 26. Os procuradores serão designados pelo Presidente do TJD para funcionar junto ao Tribunal Pleno e às Comissões Disciplinares.

Parágrafo único. Os procuradores exercerão suas funções pelo período de 1 (um) ano,

permitidas reconduções por iguais períodos.

CAPÍTULO VII DO SECRETÁRIO

Art. 27. Compete ao secretário as atribuições previstas na codificação disciplinar desportiva e especialmente:

- I - dirigir a Secretaria;
- II - cumprir e fazer cumprir as determinações e instruções do Tribunal e auditores pertinentes ao seu serviço;
- III - autuar, lavrar termos, fazer citações e intimações e encaminhar processos;
- IV - secretariar as sessões do Tribunal e das Comissões Disciplinares;
- V - solicitar das secretarias e departamentos da Federação Cearense de Futebol as informações necessárias à instrução dos processos;
- VI - juntar aos processos, após oferecimento da denúncia, as informações minuciosas sobre os antecedentes do denunciado, constantes do fichário, cadastro ou livro próprio;
- VII- registrar em livro próprio a entrada e saída de todos os processos e papéis;
- VIII- conceder vista, na Secretaria, às partes ou a seus procuradores, bem como a qualquer advogado, salvo disposição legal em contrário;
- IX - redigir o expediente e notas oficiais;
- X - abrir e manter em dia os livros de ata das sessões, de distribuição de processos, de carga e protocolo geral;
- XI - fornecer certidões e informações requeridas pelos interessados, após deferimento da Presidência do Tribunal;
- XII - afixar no lugar de costume, à porta do Tribunal ou de sua Secretaria editais de intimação, promovendo, se for o caso, sua publicação no órgão de imprensa escolhido como oficial;
- XIII - sistematizar as ementas das decisões do Tribunal e Comissões Disciplinares, organizando um repositório de leis, doutrinas e decisões sobre o futebol em partes adequadas ao uso por parte dos auditores;
- XIV - organizar mapas estatísticos dos julgamentos com dados pertinentes ao número de processos julgados, relatores, número de punições e natureza das infrações; .
- XV - manter, na secretaria, a legislação desportiva atualizada;
- XVI - comunicar aos interessados, no dia útil seguinte à sessão, as decisões do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares;
- XVII - elaborar o relatório anual do Tribunal;
- XVIII - executar outros encargos que lhes forem atribuídos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 28. Em casos excepcionais e tratando-se de recursos, o Presidente do Tribunal, a requerimento do interessado, poderá autorizar a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante carga em livro próprio.

Parágrafo único: A Secretaria do Tribunal funcionará de 2º a 6º feira, no horário de expediente da Federação Cearense de Futebol. Durante as sessões, o expediente será limitado aos trabalhos dos julgamentos dos processos em pauta.

CAPÍTULO VIII

DO DEFENSOR DATIVO

Art. 29. O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva nomeará, se necessário, advogados de notório saber jurídico desportivo, para o exercício da função de defensor dativo.

§ 1º Ao defensor dativo serão arbitrados honorários, por cada processo em que funcionar, determinados pelo Auditor Presidente.

§ 2º A designação dos defensores dativos para funcionar junto ao Tribunal Pleno e às Comissões Disciplinares far-se-á através de ato do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva.

§ 3º Os defensores dativos exercerão suas funções pelo período de 1 (um) ano, sendo permitidas reconduções por iguais períodos.

Art. 30. A parte interessada deverá indicar seu defensor, perante o Tribunal de Justiça Desportiva, até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de julgamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo será suprido com a nomeação de defensor dativo pelo Presidente do Tribunal ou pelo Presidente da Comissão Disciplinar, não ensejando motivo para adiamento da sessão.

CAPÍTULO IX DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 31. O dia das sessões ordinárias do Tribunal de Justiça Desportiva, em sua composição plenária, será estabelecido pelo seu Presidente na primeira sessão do Tribunal que suceder à sua posse.

Art. 32. As sessões de julgamento serão divulgadas por editais afixados na porta da Secretaria ou lugar de costume.

Art. 33. As citações necessárias para o início do procedimento far-se-ão na forma estabelecida na codificação disciplinar desportiva, aplicando-se às intimações, no que couber, os mesmos princípios processuais.

Art. 34. Na hora designada para o início da sessão, não havendo número legal de auditores, aguardar-se-á 30 (trinta) minutos. Esgotado o tempo de tolerância e mantida a falta de número legal, os processos comporão a pauta da sessão que se seguir. Nesta hipótese, a intimação para julgamento dos respectivos processos poderá se fazer, no ato de adiamento, na pessoa da parte ou de seu procurador.

Art. 35. Na sessão de julgamento, será observada a seguinte ordem:

I- verificação do número de membros presentes;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - leitura do expediente;

IV - discussão e decisões:

a) dos ofícios e requerimentos atinentes aos processos;

b) dos processos em pauta;

c) dos recursos, revisões, representações, protestos e embargos.

Art. 36. De cada sessão lavrar-se-á ata em livro próprio, consignando nela todas as ocorrências e resultados do julgamento, observados os requisitos comuns.

Art. 37. Na distribuição, serão observados os princípios de publicidade, sorteio e alternância, tendo este como referência a antiguidade dos auditores.

CAPÍTULO X DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 38. O Presidente do Tribunal, havendo número legal, dará início à sessão procedendo à distribuição dos processos. A distribuição dos processos, em caso de urgência e complexidade da matéria de julgamento, poderá ser feita antecipadamente.

Parágrafo único. As sessões de julgamento serão públicas, podendo o Presidente, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida a presença das partes e de seus defensores.

Art. 39. Nas sessões, o Presidente terá assento especial. O auditor mais antigo ocupará a primeira cadeira à direita; o auditor mais antigo na ordem imediata decrescente ocupará a primeira cadeira à esquerda e assim sucessivamente na ordem da antiguidade.

Parágrafo único. O procurador, que falará sempre sentado, terá assento à direita e o secretário à esquerda do Presidente.

Art. 40. Iniciada a sessão, nenhum auditor poderá retirar-se do recinto sem a permissão do Presidente.

Parágrafo único. Durante a sessão, as partes, seus representantes legais e defensores sentar-se-ão em lugares reservados.

Art. 41. Nas sessões de julgamento será observada a pauta devidamente organizada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos, ressalvados os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes e se inscreverem para a sustentação oral até o início da sessão, com prioridade para as que residam fora da sede do Tribunal.

Parágrafo único: A decisão do Presidente sobre o pedido de preferência é irrecorrível.

Art. 42. Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o Presidente indagará às partes se têm provas a produzir, inclusive testemunhal, mandando anotar as que forem indicadas para os devidos efeitos.

Art. 43. Antes do relatório, o auditor verificará se a citação foi feita corretamente e se há, se for o caso, informações sobre os antecedentes dos denunciados. Feito o relatório, serão tomadas as provas deferidas. Em seguida, será dado o prazo de 10 (dez) minutos sucessivamente, ao procurador e a cada uma das partes para a sustentação oral.

§ 1º Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo será de vinte 20 (minutos).

§ 2º Em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderão ser prorrogados os prazos acima referidos.

Art. 44. Toda questão preliminar ou prejudicial será julgada em primeiro lugar, não se

conhecendo do mérito, se incompatível com a decisão.

Parágrafo único. Versando a preliminar sobre matéria supérflua, o relator poderá propor que o julgamento se converta em diligência. Rejeitada a preliminar ou a prejudicial ou se não houver incompatibilidade com a apreciação do mérito, entrar-se-á na discussão e julgamento da matéria principal, devendo votar os auditores vencidos na preliminar.

Art. 45. O Presidente, encerrados os debates, indagará dos auditores se estão em condição de votar e, no caso afirmativo, dará a palavra ao relator para proferir o seu voto.

§ 1º Se algum dos auditores pretender esclarecimento, este lhe será dado pelo relator.

§ 2º As diligências propostas por qualquer auditor e deferidas pelo Tribunal, quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 46. Após os votos do relator e do Vice-Presidente, votarão por ordem de antiguidade os demais auditores votando por último o Presidente do Tribunal. Nas Comissões Disciplinares a votação seguirá, também, a ordem de antiguidade dos auditores, votando o Vice-Presidente após o relator e por último o Presidente.

Parágrafo único. A seu pedido, qualquer auditor poderá votar fora da ordem estabelecida neste artigo, desde que deferido pelo auditor Presidente e depois de prolatado o voto pelo auditor relator.

Art. 47. O auditor, na oportunidade de proferir o seu voto, poderá pedir vista do processo. Quando mais de um o fizer, a vista será comum, não excedendo de 20(vinte) minutos.

Parágrafo único: O pedido de vista, porém, não impedirá que o processo seja julgado na mesma sessão, após o tempo concedido pelo Presidente para a vista pedida.

Art. 48. O auditor, sem ser interrompido, pode usar da palavra por duas vezes sobre a matéria em julgamento, inclusive para a modificação de voto, contanto que o faça antes da proclamação do resultado.

Art. 49. Os auditores presentes à sessão e que hajam assistido ao relatório serão obrigados a votar.

Parágrafo único. Não poderá votar o auditor que não tenha assistido ao relatório.

Art. 50. Quando, na votação para a aplicação da pena, não se verificar maioria, em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á o auditor que houver votado por pena maior, como tendo votado pela pena em concreto imediatamente inferior.

Art. 51. Quando se reiniciar julgamento adiado, serão computados os votos que tiverem sido proferidos, ainda que ausentes os seus prolatadores, colhendo-se a seguir, os votos dos auditores presentes à sessão, que tenham ouvido o relatório, seguindo-se a ordem sucessiva de antiguidade dos auditores.

§ 1º Após a tomada de votos, na forma acima especificada, caso não haja quórum para decisão, o Presidente do Tribunal ou da Comissão Disciplinar poderá determinar a repetição do relatório, colhendo, a seguir, os votos dos demais auditores.

§ 2º Nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do relator.

§ 3º Vencido o relator ou em casos excepcionais que o impossibilitem de lavrar o acórdão, será este redigido pelo vencedor que se lhe seguir em ordem de antiguidade.

Art. 52. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá seus efeitos a partir do dia imediato, independentemente da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento.

Art. 53. Compete ao auditor relator ou àquele que proferiu o voto vencedor, na própria assentada de julgamento, fazer a redação, ainda que sucinta, dos fundamentos da decisão, que será, então, proclamada pelo Presidente.

Art. 54. Qualquer inexactidão material do acórdão devido a lapso manifesto ou erro de escrita poderá ser corrigido por despacho do relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 55. Os processos incluídos em pauta deverão estar na Secretaria na véspera da sessão, podendo a parte, caso contrário, requerer o adiamento do julgamento.

Art. 56. Se, até 30 (trinta) minutos após a hora marcada para o início da sessão, não houver número legal, a Secretaria fornecerá ressalva às partes que a solicitarem o que impedirá a apreciação do processo na sessão que vier a ser realizada no mesmo dia.

Art. 57. Cabe ao Presidente da Federação Cearense de Futebol conhecer das decisões da Justiça Desportiva, dando-lhes imediato cumprimento.

Art. 58. São admitidas nos processo de competência do Tribunal de Justiça Desportiva todas as provas previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 59. Os recursos expressamente previstos na codificação disciplinar desportiva estão sujeitos ao pagamento das custas devidas, sob pena de deserção.

§ 1º Os recursos interpostos pela Procuradoria de Justiça Desportiva são isentos de custas.

§ 2º Cabe ao Presidente do TJD declarar deserto o recurso.

Art. 60. O termo inicial dos prazos de recursos corresponde ao primeiro dia útil, após a citação ou intimação, observadas as demais regras constantes na codificação disciplinar desportiva.

Art. 61. Além dos recursos expressamente previstos na codificação mencionada no artigo

anterior, serão admitidos embargos de declaração.

§ 1º Os embargos declaratórios se destinam, unicamente, a esclarecer pontos omissos, ambíguos ou obscuros da decisão.

§ 2º Os embargos de declaração serão opostos em petição escrita, dirigida ao Presidente do TJD, protocolizada na Secretaria do Tribunal, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à publicação da decisão, instruída com o comprovante das custas devidas.

§ 3º A petição de embargos de declaração exporá em que consiste a omissão, ambigüidade ou obscuridade e indicará o esclarecimento pretendido, sob pena de indeferimento liminar.

§ 4º Aceitos os embargos, declarados os efeitos em que são recebidos, sua apreciação e decisão compete ao órgão que tiver proferido a decisão embargada, mantido o relator originalmente designado.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. A aplicação e interpretação das normas deste Regimento Interno visarão a celeridade processual, a defesa da disciplina, a moralidade do desporto e o respeito à norma jurídica.

Art. 63. A interpretação reiterada, no mesmo sentido, de qualquer dispositivo do código desportivo, poderá constituir Prejulgado, cabendo ao Presidente do TJD ou da Comissão Disciplinar indicar auditor ou membro da Comissão, respectivamente, para redigir a "ementa sumular" uniformizada, para posterior apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 64. O voto do Relator poderá louvar-se unicamente num Prejulgado.

Art. 65. A modificação ou reforma deste Regimento poderá ser feita por proposta escrita de qualquer dos auditores do Tribunal de Justiça Desportiva e será discutida e votada com a presença mínima de dois terços (2/3) dos auditores.

Parágrafo único. Tratando-se de reforma geral do Regimento, deverá o projeto ser distribuído entre os auditores do Tribunal, que terão 20 (vinte) dias para exame e apresentação de emendas.

Art. 66. É exigível o uso de vestes talares (becas) nas sessões do Tribunal Pleno.

Art. 67. Os casos conflitantes ou omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça esportiva ad referendum do Tribunal Pleno.

Art. 68. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de fevereiro de 2003.

JOSÉ GILSON LIBERATO Auditor Presidente do TJD-CE
HUMBERTO LOPES TABOSA
Auditor Relator

